



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013417-43.2024.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE SAUDE

AGRAVADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOETICA - SBB

DESPACHO/DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão que deferiu liminar em ação civil pública "...para suspender os efeitos da Resolução n. 2.378/2024 do CFM, não podendo a mesma ser utilizada para obstar o procedimento de assistolia fetal em gestantes com idade gestacional acima de 22 semanas, nos casos de estupro, mediante o consentimento seu ou, quando incapaz, de seu representante legal; tampouco para punição disciplinar dos médicos que o realizarem, até ulterior deliberação."

A parte agravante, inconformada, pede a reforma da decisão. Alega que: **a)** há incompetência absoluta do juízo agravado e ausência de interesse de agir; **b)** a decisão agravada é nula, pois usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal para exercer o controle concentrado de norma jurídica em tese; **c)** a Resolução 2.378/2024 não viola a lei, mas apenas estabelece critérios éticos para a realização do procedimento de assistolia fetal, para interrupção da gravidez; **d)** o Código Penal não confere direito absoluto para que o profissional realize o aborto da forma como bem entender, o que impõe observar as normas éticas da profissão editadas pelo CFM; **e)** a assistolia fetal é procedimento cruel e bárbaro, que submete o feto a grave sofrimento; e **f)** a literatura médica e o direito comparado não recomendam o aborto após o período perinatal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, provido o agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Decido.

O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; e (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente.

Julgo estarem presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso pelo seguinte.

Este é o artigo da Resolução CFM 2.378/24, ora questionado na ação civil pública:

Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.

Em 29/06/2022 foi ajuizada a **ADPF 989**, em que se questionam ações e omissões estatais que estariam impedindo a realização de aborto nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Foram formulados os seguintes pedidos: (i) declarar a inconstitucionalidade de qualquer ato administrativo do Ministério da Saúde que restrinja às gestações de até 22 semanas a possibilidade de realização de aborto nas hipóteses previstas pelo art. 128, I e II, do Código Penal e pela ADPF 54; (ii) declarar a omissão do Ministério da Saúde por não fornecer informações adequadas em seus canais de comunicação oficiais ou de atendimento ao público sobre os procedimentos para a realização de aborto nas hipóteses legalmente admitidas; e (iii) declarar a inconstitucionalidade de qualquer ação do Estado, especialmente do Ministério da Saúde e do Poder Judiciário, que implique burocracia ou barreiras, tal como exigências não previstas em Lei, para a realização de aborto nas hipóteses legais.

A referida ADPF foi proposta em decorrência da edição da Nota Técnica nº 44/2022-CGCTAB/DEPROS/SAPS/MS, que fixou em 21 semanas e 6 dias de gestação o prazo para o aborto legal.

Houve em medida cautelar, na ADPF 989, pedido de suspensão da Nota Técnica do Ministério da Saúde.

Em decisão proferida aos 30/06/2022 pelo Ministro Edson Fachin, a medida cautelar não foi de plano deferida pelos seguintes fundamentos:

[...]



O quadro narrado pelas requerentes é bastante grave e parece apontar para um padrão de violação sistemática do direito das mulheres. Se nem mesmo as ações que são autorizadas por lei contam com o apoio e acolhimento por parte do Estado, é difícil imaginar que a longa história de desigualdade entre homens e mulheres possa um dia ser mitigada.

Sem embargo da gravidade das alegações, nas ações de natureza estrutural, sobretudo quando invocam o reconhecimento de uma omissão, o art. 12-F da Lei 9.868, de 1999, recomenda a cautela de se proceder à oitiva dos órgãos responsáveis pela omissão, antes de se realizar ao exame da medida cautelar.

Por essa razão, intime-se o Ministério da Saúde e a Presidência da República, para, em cinco dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes.

Em seguida, no prazo de três dias, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Após, nova conclusão.

No curso da ADPF foi admitida a inclusão no processo de várias entidades, na condição de *amici curiae*.

Facultou-se a todos os admitidos a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O processo foi concluso ao Relator em 09/04/2024.

Ao que se vê, a controvérsia objeto da ação civil pública de origem guarda estreita identidade com aquela a ser enfrentada pelo STF, relacionada com a limitação temporal para a vítima de estupro poder submeter-se ao abortamento humanitário.

Em fevereiro de 2024 sobreveio a NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 2/2024-SAPS/SAES/MS, que anulou a NOTA TÉCNICA nº 44/2022-DAPES/SAPS/MS (0027713213) e tornou sem efeito o Manual “Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento” de 2022.

Logo a seguir, porém, a nova Nota Técnica foi suspensa pela atual Ministra da Saúde do Brasil.

A questão relativa ao aborto é das mais complexas, dada a sua multidisciplinaridade, e por envolver dois bens de relevante valor: a) a vida do feto; e a) e a vida da mulher vítima de estupro.

É importante também destacar que a própria decisão recorrida refere que houve o ajuizamento da **ADPF 1.134**, que questiona a Resolução ora em exame. O processo está concluso ao Ministro Relator.

Nesse contexto, não me parece oportuno que, em caráter liminar, e sem maiores elementos, o juízo de origem suspenda os efeitos de resolução do Conselho Federal de Medicina que trata de questão que: **a)** terá impacto nacional; **b)** está - ainda que sob outra roupagem - submetida a julgamento pelo STF; e **c)** e necessita de um debate mais amplo e aprofundado.

O que se busca agora evitar é que, por meio de decisão singular com eficácia e abrangência em todo o território nacional, seja suspensa norma que guarda relação com matéria objeto de discussão em ADPF, e em relação à qual o STF não deferiu medida cautelar para suspender os efeitos do ato questionado.

Ademais, os casos específicos envolvendo a aplicação da Resolução 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM) poderão ser individualmente discutidos, considerando-se as circunstâncias particulares.

Por sua vez, cabe salientar que a liminar deferida na origem terá caráter irreversível - o que é vedado por força do art. 300, § 3º, do CPC-2015 - caso venham a ser levados a efeito os procedimentos de assistolia fetal sem que observadas as condições estabelecidas na Resolução CFM 2.378/24.

Ficando preservadas as situações individuais (em que os interessados poderão levar a questão ao Judiciário e obter tutela jurisdicional específica adequada ao caso concreto), e existindo regulamentação do órgão técnico competente (Conselho de Medicina), não parece prudente suspender a norma técnica em caráter amplo e geral mediante a liminar deferida nesta ação civil pública, parecendo oportuno que a questão seja melhor debatida, sempre com a possibilidade que os casos concretos tenham tratamento específico e individualizado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, para fim de suspender os efeitos da decisão recorrida e, com isso, restabelecer os efeitos da Resolução nº 2.378/2024 do CFM, se por outro motivo não houver de ser suspensa.

As demais alegações trazidas no agravo serão detidamente enfrentadas quando do julgamento colegiado.

Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões.

Dispensar as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem.

Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004477401v31** e do código CRC **30cc2fa7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 26/4/2024, às 18:24:25

5013417-43.2024.4.04.0000

40004477401.V31